



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.122, DE 2020

(Da Sra. Norma Ayub)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para criar o Programa CNH Cidadã, e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, para dispor sobre despesas custeadas pelo Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9430/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Da Srª NORMA AYUB)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para criar o Programa CNH Cidadã, e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, para dispor sobre despesas custeadas pelo Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para criar o Programa CNH Cidadã, e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, para dispor sobre despesas custeadas pelo Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET).

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 160-A. Fica criado o Programa CNH Cidadã, com a finalidade de custear obtenção de documento de habilitação ou mudança de categoria para candidatos devidamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

§ 1º Os custos com taxas, aulas teóricas e práticas e exames dispostos nesta Lei, exigidos para obtenção do documento de habilitação ou mudança para categoria C ou D, poderão ser financiados integralmente com recursos do fundo disposto no § 1º do art. 320 desta Lei.

§ 2º O benefício disposto no caput se destina também aos custos advindos do exame disposto no art. 148-A desta Lei, quando ocorrer mudança para categoria C ou D.



* c d 2 0 9 5 0 7 6 4 5 8 0 0 *

§ 3º O benefício disposto no *caput* não se destina aos casos a seguir:

- I – exames para renovação do documento de habilitação;
- II – novas tentativas de candidato reprovado;
- III – formação de condutor cujo direito de dirigir esteja suspenso ou documento de habilitação tenha sido cassado;
- IV – candidato condenado por qualquer crime previsto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, ou nesta Lei, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, salvo se cumprida a pena e desde que a condenação não tenha sido por crime contra a vida.

§ 4º Para a concessão do benefício disposto no *caput*, o Contran regulamentará os procedimentos a serem empregados pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e no custeio da formação de condutores inscritos no Programa CNH Cidadã, disposto no art. 160-A desta Lei.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito e no custeio da formação de condutores inscritos no Programa CNH Cidadã, disposto no art. 160-A desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 9.602, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, a que se refere o § 1º do art. 320 da Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997, passa a custear as despesas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN relativas à operacionalização da segurança e educação de Trânsito, bem como à formação de condutores inscritos no Programa CNH Cidadã, disposto no art. 160-A da Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997.” (NR)



* c d 2 0 9 5 0 7 6 4 5 8 0 0 *

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), muito tem contribuído para a melhoria na qualidade de vida dos cidadãos brasileiros, trazendo incontáveis benefícios para o trânsito e seus usuários.

Nesse contexto, entendemos que precisamos zelar pelos brasileiros de baixa renda, que possuem enormes obstáculos durante todo o caminho em busca do documento de habilitação. Com as exigências existentes atualmente, o candidato à habilitação se submete a um custo elevado com aulas e exames de aptidão física e mental, escrito, sobre legislação de trânsito, de noções de primeiros socorros e de direção veicular, além de outros custos administrativos.

Compreendemos que isso implica certo impedimento para que essa camada da população consiga ter acesso à tão sonhada Carteira Nacional de Habilitação (CNH), a qual representa mais oportunidades de trabalho.

Hoje em dia, o mercado de trabalho está cada vez mais seletivo e exigente, e a habilitação traz mais facilidades para enfrentá-lo. Portanto, vemos o Programa CNH Cidadã, criado a partir desta proposição, como um meio essencial para reduzir a desigualdade social, diminuir o desemprego e aumentar o nível de empregabilidade. Em suma, um recurso para melhorar a qualidade de vida dessas pessoas que já passam por tantas dificuldades.

Importante destacar que, por meio do Programa CNH Cidadã, os custos com a obtenção do documento de habilitação para pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) são financiados com recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito (Funset).

Ainda, salientamos que o Programa em tela abrange também os custos com taxas, aulas teóricas e práticas e exames exigidos, com inclusão dos toxicológicos, para mudança para categoria C (condutor de



veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a 3.500 quilogramas) ou D (condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista).

Além disso, nossa proposta traz as exceções, ou seja, os casos aos quais o benefício não pode ser aplicado: exames para renovação do documento de habilitação; novas tentativas de candidato reprovado; formação de condutor cujo direito de dirigir esteja suspenso ou documento de habilitação tenha sido cassado; e candidato condenado por qualquer crime previsto no Código Penal ou no CTB, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, salvo se cumprida a pena e desde que a condenação não tenha sido por crime contra a vida.

Acreditamos adequado esclarecer que já há Estados com programas prevendo benefícios como o aqui pensado. Um deles é o Estado de Goiás, que, de acordo com reportagem do final do ano passado¹, instituiu programa para oferecer, gratuitamente, “isenção nas taxas do Detran-GO, exames médicos e psicológicos, licença de aprendizagem, inclusão de Renach, agendamento de provas teórica e prática, além do curso teórico e prático, incluindo até três retestes”. Portanto, nada mais lógico do que uma lei federal para regulamentar esse tipo de benefício, uniformizando o Brasil como um todo.

Determinamos também, neste projeto de lei, que o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) seja o responsável por regulamentar os procedimentos a serem adotados pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Atentamos, igualmente, para modificação trazida por este projeto de lei ao art. 320 do CTB, de modo a determinar que parte da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito seja aplicada no custeio da formação de condutores inscritos no Programa CNH Cidadã.

Por fim, esta proposição ainda altera o art. 4º da Lei nº 9.602, de 1998, pois ele trata das despesas custeadas pelo Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET), fundo a que se refere o § 1º do art. 320 acima citado.

¹ <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2019/11/14/governo-sanciona-lei-que-institui-cnh-social-inscricoes-comecam-em-dezembro.ghtml>. Acesso em: 3 nov. 2020.



* c d 2 0 9 5 0 7 6 4 5 8 0 0 *

São esses os fundamentos que abrigam a presente iniciativa, formulada para aprimorar o Código de Trânsito Brasileiro.

Em vista do exposto, pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada NORMA AYUB

2020-10900



* C D 2 0 9 5 0 7 6 4 5 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

Art. 148-A. Os condutores das categorias C, D e E deverão submeter-se a exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação. ([Vide Lei nº 14.071, de 13/10/2020](#))

§ 1º O exame de que trata este artigo buscará aferir o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção e deverá ter janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, nos termos das normas do Contran.

§ 2º Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 5 (cinco) anos deverão fazer o exame previsto no § 1º no prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no *caput*. ([Vide Lei nº 14.071, de 13/10/2020](#))

§ 3º Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 3 (três) anos deverão fazer o exame previsto no § 1º no prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no *caput*. ([Vide Lei nº 14.071, de 13/10/2020](#))

§ 4º É garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo no caso de resultado positivo para o exame de que trata o *caput*, nos termos das normas do Contran. ([Vide Lei nº 14.071, de 13/10/2020](#))

§ 5º A reprovação no exame previsto neste artigo terá como consequência a suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão ao resultado negativo em novo exame, e vedada a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias. (*Vide Lei nº 14.071, de 13/10/2020*)

§ 6º O resultado do exame somente será divulgado para o interessado e não poderá ser utilizado para fins estranhos ao disposto neste artigo ou no § 6º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 7º O exame será realizado, em regime de livre concorrência, pelos laboratórios credenciados pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, nos termos das normas do Contran, vedado aos entes públicos:

I - fixar preços para os exames;

II - limitar o número de empresas ou o número de locais em que a atividade pode ser exercida; e

III - estabelecer regras de exclusividade territorial. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação*)

Art. 149. (VETADO)

Art. 150. Ao renovar os exames previstos no artigo anterior, o condutor que não tenha curso de direção defensiva e primeiros socorros deverá a eles ser submetido, conforme normatização do CONTRAN.

Parágrafo único. A empresa que utiliza condutores contratados para operar a sua frota de veículos é obrigada a fornecer curso de direção defensiva, primeiros socorros e outros conforme normatização do CONTRAN.

.....

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX. (*Declarada a nulidade da expressão “ou das resoluções do CONTRAN”, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 2.998, publicada no DOU de 24/4/2019, p. 73*) (*Vide Lei nº 14.071, de 13/10/2020*)

Parágrafo único. As infrações cometidas em relação às resoluções do CONTRAN terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias resoluções. (*Vide ADI nº 2.998/2003*) (*Vide Lei nº 14.071, de 13/10/2020*)

CAPÍTULO XX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 3º (*VETADO na Lei nº 13.724, de 4/10/2018*)

Art. 320-A. Os órgãos e as entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e o aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, convertida na Lei nº 13.281, de 4/5/2016*)

Art. 321. (VETADO)

Art. 322. (VETADO)

Art. 323. O CONTRAN, em cento e oitenta dias, fixará a metodologia de aferição de peso de veículos, estabelecendo percentuais de tolerância, sendo durante este período suspensa a vigência das penalidades previstas no inciso V do art. 231, aplicando-se a penalidade de vinte UFIR por duzentos quilogramas ou fração de excesso.

Parágrafo único. Os limites de tolerância a que se refere este artigo, até a sua fixação pelo CONTRAN, são aqueles estabelecidos pela Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Tempo do crime

Art. 4º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

LEI N° 9.602, DE 21 DE JANEIRO DE 1998

Dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º O Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, a que se refere o parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997, passa a custear as despesas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN relativas à operacionalização da segurança e educação de trânsito. (Regulamentado(a) pelo(a) Decreto 2.613/1998)

Art. 5º A gestão do FUNSET caberá ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, conforme o disposto no inciso XII do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 6º Constituem recursos do FUNSET:

I - o percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadas, a que se refere o parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - as dotações específicas consignadas na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais;

III - as doações ou patrocínios de organismos ou entidades nacionais, internacionais, ou estrangeiras, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

IV - o produto da arrecadação de juros de mora e atualização monetária incidentes sobre o valor das multas no percentual previsto no inciso I deste artigo;

V - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;

- VI - a reversão de saldos não aplicados;
- VII - outras receitas que lhe forem atribuídas por lei.

Art. 7º Ficam revogados o inciso IX do art. 124; o inciso II do art. 187; e o § 3º do art. 260 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 8º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de janeiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

FIM DO DOCUMENTO